



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.007835/88-05
Recurso nº : RP/105-0.226
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ALBERTO PULLA FILHOS & CIA LTDA
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/01-02.445

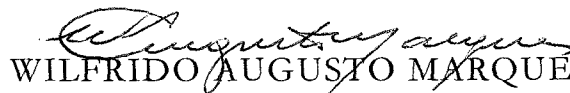
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
PROCEDIMENTO DECORRENTE** – Tratando-se de
lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo
matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente,
dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um
a outro.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA C. C.
GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES

Processo nº : 11080.007835/88-05

Acórdão nº : CSRF/01-02.445

FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Ausência Justificada) NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11080.007835/88-05
Acórdão nº. : CSRF/01-02.445

Recurso nº. : RP/105-0.226
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O D. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes à matéria, interpõe Recurso Especial a esta Instância Administrativa buscando a reforma do Acórdão nº 105-5.713, de 23 de maio de 1.991, apelo que logrou seguimento nos termos do Despacho de fls. 95, exarado pelo I. Presidente do precitado Colegiado em data de 13/08/91, após ter analisado apenas aspecto relacionado com a sua tempestividade.

2. Regularmente cientificado em 04.12.91 do decido no Acórdão precitado, bem assim, do recurso interposto pelo representante da Fazenda Nacional, se insurge o Sujeito Passivo contra a parte da exigência mantida pela decisão de segunda instância e, tempestivamente, em 16/12/91, apresenta o Recurso Especial de Divergência de fls. 100 a 103, bem assim, as Contra-Razões de fls. 104 a 106 ao Recurso da Fazenda Nacional.

3. A decisão da Colenda câmara recorrida em síntese, foi prolatada nos seguintes termos: "por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência parcela equivalente à excluída no processo matriz, Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias que votou por negar provimento ao recurso".

O aresto, da lavra do Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, está assim ementado:

"IR-FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, por omissão de receitas, será considerada automaticamente



Processo nº. : 11080.007835/88-05
Acórdão nº. : CSRF/01-02.445

distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica.”

A exigência fiscal em exame é decorrente da autuação contida no processo fiscal nº 11080.007833/88-71, de interesse da mesma postulante nestes autos, onde foi discutida omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada a partir da constatação de que empresa optante pela tributação com base no lucro presumido, integrante do mesmo grupo societário da recorrente, que é tributada com base no lucro real, auferia regularmente receitas provenientes de prestação de serviços de conserto e fabricação de óculos, jóias e relógios, sendo que tais serviços, em realidade, eram prestados pela autuada à sua interligada a título gratuito, suportando os correspondentes custos com material, manutenção de oficina e de funcionários pagos para esse fim.

Nos recursos especiais interpostos, os seus autores não produziram defesas específicas em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o relatório.



Processo nº. : 11080.007835/88-05
Acórdão nº. : CSRF/01-02.445

VOTO VENCIDO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado por este Colegiado nesta Sessão, conforme Acórdão nº CSRF /01-02.444, onde fui voto vencido.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o meu voto naqueles autos e pelas razões ali expostas, as quais adoto como se aqui as transcrevesse, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e, também, no presente caso, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo nº : 11080.007835/88-05
Acórdão nº : CSRF/01-02.445

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR DESIGNADO

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal em comento decorre de autuação realizada no processo principal, qual seja 11080.007833/88-71. *In casu*, discute-se apenas quanto à tributação relativa à omissão de rendimentos por ter sido verificado que a contribuinte prestava serviços a Joalheria Alberto LTDA sem qualquer contraprestação, o que para a fiscalização evidencia interligação de empresas com o intuito de fraude, já que a primeira é tributada pelo lucro real enquanto a segunda tem o regime de tributação pelo lucro presumido.

A Câmara recorrida rejeitou tal tese, aplicando ao processo decorrente a decisão proferida no processo principal, para considerar improcedente o lançamento apenas neste tocante.

Inconformada, interpõe a Fazenda Nacional recurso aduzindo que a interligação das empresas estaria caracterizada a partir do controle comum.



Processo nº : 11080.007835/88-05

Acórdão nº : CSRF/01-02.445

Consoante já ressaltado por ocasião do voto proferido no processo principal, as provas carreadas aos autos infirmam tal assertiva porquanto constatado pela própria fiscalização não haver identidade total entre os sócios de ambas as empresas.

Por outro lado, não é o caso também de existência de sociedades interligadas, uma vez que não há participação de uma sociedade no capital social de outra, ainda que se entenda possível a aplicação da Lei 6.404/76 ao caso.

Ademais, andou mal a fiscalização ao tributar a receita auferida pela empresa Joalheria Alberto LTDA (fls. 08). Em verdade, deveria ter sido realizada somente a glosa dos custos dos serviços prestados gratuitamente, à luz do que dispõe o artigo 191 do RIR/80.

Assim sendo, tendo em vista que o presente processo decorre do lançamento efetuado no processo principal quanto ao IRPJ, deve seguir a sorte daquele, mantendo-se a decisão recorrida.

ANTE O EXPOSTO conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES